



EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, exercendo a função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, cumprindo sua missão constitucional de fiscal do ordenamento jurídico, com fundamento no inciso I do artigo 38 da Lei Complementar nº 75/93 e no incisos I do § 2º do artigo 130-A e no artigo 127 da Carta da República, formula representação com

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face das Promotorias de Justiça da Infância e da Adolescência de todo o Brasil, nos seguintes termos.

1 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Determina a Constituição Federal, artigo 227: “É **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança, ao adolescente** e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse sentido, os artigos 7º a 69 da Lei federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) densificam a referida normativa constitucional, dispondo políticas, ações, medidas, competências, formas, procedimentos concernentes à **efetivação dos direitos de crianças e adolescentes e dos correlatos deveres do Estado e da sociedade**.

Igualmente, o artigo 98 do Estatuto positiva que as **medidas de proteção à criança e ao adolescente** são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nessa Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Verificada, pois, alguma dessas hipóteses, à luz do inciso VII do artigo 101, justifica-se a **medida protetiva específica de acolhimento institucional**.

Ainda, segundo o § 1º do artigo 92 do Estatuto, **dirigente de entidade** que desenvolve programa de **acolhimento institucional é equiparado ao guardião**, para todos os efeitos de direito, cabendo ressaltar, nessa linha, os enunciados nos artigos 33, 34 e 35 do mesmo Diploma.

Com efeito, na condição de **guardião**, o dirigente de entidade de abrigamento deve **representar a criança e o adolescente acolhidos** nos atos da vida civil, inclusive, frise-se, de natureza previdenciária e assistencial. Por essa razão, e objetivando preservar os direitos desses hipossuficientes, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, regulamentou as providências adequadas aos seus correspondentes direitos previdenciários e assistenciais.

Vale, este ponto, a colação da sobredita instrução, para o que interessa:

"Art. 406. O titular do benefício, civilmente incapaz, será representado pelo cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, na forma da lei civil, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 10 O **dirigente de entidade de atendimento** de que trata o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, na qualidade de guardião da criança ou adolescente abrigado, **será autorizado a receber o benefício devido ao menor sob sua guarda**, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - guia de acolhimento institucional familiar, devidamente preenchida e assinada pela autoridade judiciária conforme Anexo XVII;

II - comprovação da qualidade de dirigente da entidade;

III - documento de identificação pessoal, em que conste seu CPF; e

IV - declaração de permanência nos moldes do Anexo XVIII.

§ 11 A declaração de permanência de que trata o inciso IV do § 10 deste artigo, deverá ser renovada pelo dirigente da entidade, a cada seis meses, para fins de manutenção do recebimento do benefício." (grifei)

Pois bem, a toda evidência, a normativa engendrada pelo INSS cumpre o escopo de proteger e concretizar os direitos previdenciários e assistências de infante e adolescente em situação de acolhimento institucional. No entanto, é imprescindível que haja aprimoramento da atuação estatal, sobretudo a cargo do Ministério Público, visando a que se dê aplicabilidade ao supracitado regramento administrativo.

A propósito, ressalta-se que, **descumpridas as regras acima colacionadas**, não é desprezível a possibilidade de que **pais ou responsáveis, negligentes** no que respeita aos seus deveres correlativos aos direitos de infantes e adolescentes acolhidos institucionalmente, em prejuízo desses, **continuem recebendo indevidamente benefícios previdenciários ou assistenciais** instituídos em favor dos mesmos.

Destarte, justifica-se que o Ministério Público, sobretudo por intermédio das Promotorias de Justiça da Infância e da Adolescência no Brasil, **fiscalize as aludidas entidades de acolhimento**, zelando pelos direitos das crianças e adolescentes abrigados, especificadamente os previdenciários e assistenciais perante o INSS.

Com esse desiderato, é possível que este egrégio CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas competências, inciso I do § 2º do artigo 130-A da Carta Magna, contribua de modo assaz relevante para a **absoluta preservação dos direitos previdenciários e assistenciais** de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, mediante expedição de recomendação, de abrangência nacional, às Promotorias de Justiça da Infância e da Adolescente, no sentido de se buscar o cumprimento da retrocitada normativa editada pelo INSS.

2 – REQUERIMENTO

Posto isso, o PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor representa pela instauração de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, a fim de alicerçar a atuação desse ínclito CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na direção de se recomendar às Promotorias de Justiça da Infância e da Adolescência de todo o Brasil que fiscalizem e zelem pelos direitos assistenciais e previdenciários de crianças e adolescentes em situação de

recolhimento institucional, sobretudo mediante observância e cumprimento do regramento insculpido na Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, do INSS:

"Art. 406. O titular do benefício, civilmente incapaz, será representado pelo cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, na forma da lei civil, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 10 O **dirigente de entidade de atendimento** de que trata o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, na qualidade de guardião da criança ou adolescente abrigado, **será autorizado a receber o benefício devido ao menor sob sua guarda**, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - guia de acolhimento institucional familiar, devidamente preenchida e assinada pela autoridade judiciária conforme Anexo XVII;

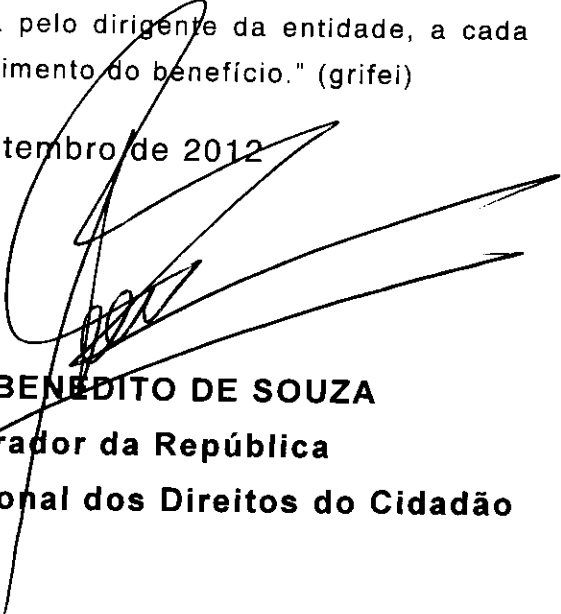
II - comprovação da qualidade de dirigente da entidade;

III - documento de identificação pessoal, em que conste seu CPF; e

IV - declaração de permanência nos moldes do Anexo XVIII.

§ 11 A declaração de permanência de que trata o inciso IV do § 10 deste artigo, deverá ser renovada pelo dirigente da entidade, a cada seis meses, para fins de manutenção do recebimento do benefício." (grifei)

Goiânia, 21 de setembro de 2012


AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão